



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2007

Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

Autor: dos Srs. GUSTAVO FRUET e CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado FRANK AGUIAR

Relator-Substituto: Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado FRANK AGUIAR, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O **Projeto de Lei nº 1.203, de 2007**, de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, regulamenta o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

A iniciativa estabelece que, para os efeitos da lei, serão considerados obras musicais: partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.

Em analogia à lei que cria o depósito legal de livros, o presente projeto impõe aos impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas a obrigação de remeter à Biblioteca Nacional, em trinta dias da publicação, ao menos dois exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação da medida e a comunicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

oficial à Biblioteca Nacional de todo lançamento musical. As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais serão responsabilidade exclusiva dos próprios depositantes. É admitida a descentralização da coleta, por meio de convênios com outras instituições, sendo permitido à Biblioteca Nacional repassar às entidades conveniadas um dos exemplares recolhidos.

A iniciativa prevê, para o descumprimento da remessa no prazo definido pela lei, multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado e a apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito. Determina que, em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto. O valor originário do pagamento das multas previstas constituirá receita da Biblioteca Nacional.

O projeto estabelece, ainda, que as obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para consulta pública em versão impressa, formato digital, fonograma, videograma e outros suportes, sendo vedada a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores. Para informar ao público sobre seu acervo, a instituição publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal.

Por fim, a iniciativa esclarece que o depósito legal de obras musicais por ela instituído e regulamentado não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - VOTO DO RELATOR

Uma das formas de preservação da memória nacional é o depósito legal, figura jurídica instituída no País pelo Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, que dispunha sobre a remessa de obras impressas – *“não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas e estampas”* – à Biblioteca Nacional.

O Decreto nº 1.825, de 1907, foi revogado pela Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que *“Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”*. O novo documento legislativo teve origem em projeto de lei apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho, em 1988, com base em estudo elaborado pela equipe técnica da Biblioteca Nacional, a partir da experiência da própria instituição e da legislação vigente em países como Portugal, Espanha e França.

Tanto o projeto apresentado no Senado Federal quanto o texto final aprovado pelo Congresso e encaminhado ao Presidente da República para sanção estendiam a obrigatoriedade do depósito legal às obras musicais. Todavia, a Lei nº 10.994, de 2004, foi sancionada com veto ao dispositivo que previa o depósito de partituras musicais e de produções fonográficas e videográficas.

Alegou o veto presidencial que tal depósito exigiria espaços de enormes proporções, sem claro limite para justificar o interesse público. Argumentou que os fonogramas e videogramas já são objeto de tratamento do anteprojeto de lei de criação da Agência Nacional de Cinema e Audiovisual (ANCINAV), formulado pelo Governo, e que, no caso de obra audiovisual, já existe obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira, nos termos da Lei nº 8.685, de 1993.

Entendemos que tais argumentos, se cabíveis quando da aprovação da referida lei, perderam hoje a oportunidade.

A Lei nº 8.685, de 1993, citada no veto presidencial, não prevê o depósito de todas as partituras ou de todos os fonogramas e videogramas na Cinemateca Brasileira, mas apenas de obra audiovisual *que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal* (art. 8º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O anteprojeto de criação da ANCINAV, por sua vez, foi suspenso pelo próprio Governo Federal, por tempo indeterminado, em razão da dificuldade de se estabelecer consenso no tratamento da matéria. Não nos parece razoável que, diante de tal suspensão, o Poder Público deixe a música nacional à deriva, entregue à própria sorte. É preciso definir, de imediato, medida que proteja e guarde nossas obras musicais.

Quanto ao interesse público contido na iniciativa, julgamos que é evidente. O Brasil é país de grande tradição musical. Nossa cultura é marcada pela presença constante do canto, da diversidade de ritmos, dos instrumentos peculiares e da variedade de gêneros musicais. Pode-se afirmar, sem exagero, que a música é um dos alicerces da identidade nacional e um dos grandes motivos de orgulho dos brasileiros.

Dessa forma, acreditamos que a presente proposta oferece instrumento para corrigir grave lacuna no que diz respeito à regulamentação da proteção e da promoção do nosso patrimônio cultural. O depósito legal ora proposto formaliza a preservação da memória musical brasileira em instituição oficial, competente e respeitada, a quem caberá, ainda, a missão de divulgar as obras depositadas e a elas permitir o acesso.

A proposta contida no projeto em análise é medida louvável que protegerá e estimulará preciosa parte do patrimônio nacional e manifestação da cultura mais presente na vida dos brasileiros – a nossa música.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Deputado **PROFESSOR VICTORIO GALLI**
Relator-Substituto